



Dionísio Cerqueira/SC, 20 de outubro de 2022.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0076/2022.**

*Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Financeiro nos Preços de Combustíveis, solicitado pela empresa S.S. ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL –LTDA ME., relativo ao processo de licitação n.º 0003/2022.*

Ao Departamento de Compras e Licitação do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

O setor de compras e licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu verbalmente parecer jurídico acerca do requerimento apresentado pela empresa **S.S. ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL –LTDA ME.**, vencedora da licitação n.º 0003/2022, requerendo o reajuste do preço do combustível GASOLINA COMUM.

Conforme denota-se da solicitação em anexa, o licitante vencedor requer reajuste dos preços, tendo em vista que atualmente o custo de aquisição do combustível junto a distribuidora perfaz os seguintes valores:

Combustível	Valor do Custo Anterior	Valor do Custo Atual	Diferença
GASOLINA COMUM	R\$ 4,44	R\$ 4,51	R\$ 0,07

Outrossim, colhe-se que atualmente a administração estava pagando junto ao licitante vencedor os seguintes valores:

Combustível	Valor pago pela administração
GASOLINA COMUM	R\$ 4,56

De igual forma, nota-se que mencionado pedido de correção dos valores, veio acompanhado das notas fiscais que demonstram o referido aumento, conforme valores descritos na tabela acima.

Outrossim, o corrente aumento após uma série de reduções, já é fato notório e público, conforme noticiado em sítios eletrônicos:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-10/preco-da-gasolina-nos-postos-volta-subir-apos-15-semanas>

A alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo acrescido)*

Interpretando o supracitado dispositivo, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA firmou a seguinte posição:

*Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (TCE-SC, prejudgado nº 763).*

MARIA SYLVIA DI PIETRO cataloga quatro condições para que os contratados tenham direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento na teoria da imprevisão. Para ela, é necessário suceder fato:

- 1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;*
- 2. Estranho à vontade das partes;*
- 3. inevitável;*

***4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.** (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 262)*

DIRETORIA DE  
DIONÍSIO CERQUEIRA

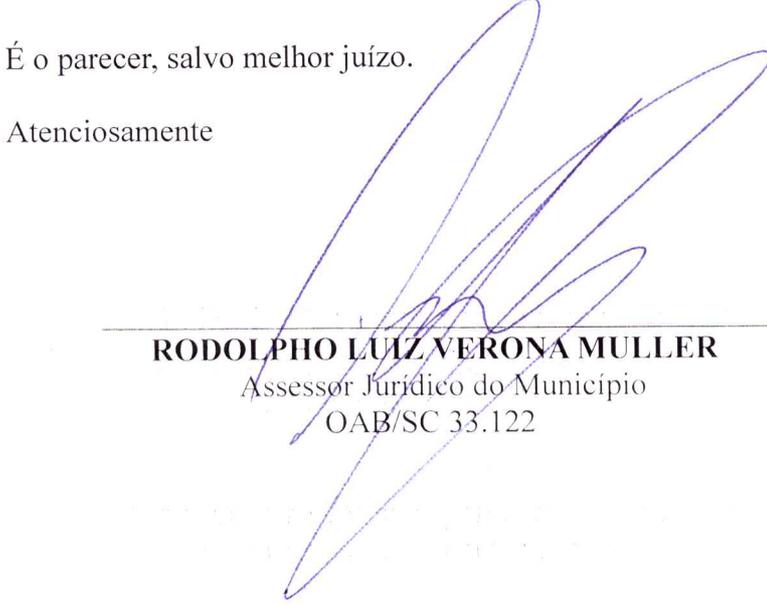
juntos somos +

**DIANTE DO EXPOSTO**, o parecer da Assessoria Jurídica Municipal opina pela possibilidade jurídica do pedido como repactuação dos valores, para manutenção do equilíbrio econômico nos termos da alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, observado os fundamentos acima.

Outrossim, o presente parecer tem apenas cunho consultivo, cabendo ao setor de compras juntamente com o administrador, verificar ou não a pertinência do reajuste dos valores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



---

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**

Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 33.122